



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001686/2008-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.715 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO. RICARF, ART. 62-A. MATÉRIA SOB REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RECEBIMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS.
Recorrente MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE - RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para aguardar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral (RE 606107), nos termos do voto do relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Robson José Bayerl (Suplente), Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade contra despacho decisório que deferiu parcialmente Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) referente a crédito da Cofins não-cumulativa.

A ementa do acórdão contempla o seguinte:

BASE DE CÁLCULO: TRANSFERÊNCIAS DE ICMS.

Os valores recebidos em decorrência de transferência de créditos de ICMS a terceiros devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição, exceto nas hipóteses de créditos oriundos de operações de exportação a partir de 1º de janeiro de 2009.

No recurso, tempestivo, a contribuinte insiste no ressarcimento integral, defendendo, inclusive, a não inclusão, na base de cálculo da Contribuição, da cessão de créditos do ICMS a terceiros.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não deve ser julgado nesta oportunidade, por conter matéria submetida à repercussão geral no STF.

Refiro-me à inclusão (ou não) dos valores correspondentes ao recebimento pela transferência de créditos do ICMS na base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins não-cumulativos, tema que está sob análise do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 606107, com repercussão geral já definida.

Como informa o sítio do Colendo Tribunal na internet (consulta em 14 de maio de 2013), o debate no RE nº 606107 versa sobre o seguinte:

283 - Incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre valores recebidos a título de transferência de ICMS.

Recurso extraordinário em que discute, à luz dos artigos 149, § 2º, I; 150, § 6º; 155, § 2º, X, a; e 195, caput, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigência de que o valor correspondente às transferências de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pela empresa contribuinte seja integrado à base de cálculo das contribuições Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativas.

Impõe-se o sobrestamento do julgamento em obediência ao § 2º do art. do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 13054.001686/2008-38
Resolução nº **3401-000.715**

S3-C4T1
Fl. 249

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a inclusão ou não, na base de cálculo do PIS Faturamento e Cofins não-cumulativos, dos valores recebidos pelas transferências de créditos do ICMS. Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Emanuel Carlos Dantas de Assis